

TC 000.428/2014-0

Tipo: tomada de contas especial

Relator: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Vargas (MA)

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito nas gestões 8/3/2007 a 31/12/2008 e 1.º/1/2009 a 31/12/2012

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios de 2007 e 2009, liberou para o Município de Presidente Vargas (MA) com o objetivo de atender a ações do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 23.952,00, 15.968,00 e 22.170,00, foram transferidos mediante as ordens bancárias 2007OB780366, 2007OB780379 e 2009OB764221, de 21/12/2007, 21/12/2007 e 4/9/2009 (peça 1, p. 38, 40, 56 e 126).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 74-76 e 132-134), o responsável manteve-se inerte.

4. A seu turno, a sucessora na chefia do Executivo comunal, Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, forneceu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 168-184) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário da convenente.

5. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 74-76 e 132-134).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 278-284).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 87.757,90 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 3), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pelo concedente (peça 1, p. 74-76 e 132-134); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, silente e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à sua disposição.

9. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o ex-gestor municipal agiu de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

10. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal, configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode vir a configurar crime de responsabilidade, o que denota a gravidade da situação.

11. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.

12. Quanto à sucessora, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter sua responsabilidade afastada, não sendo caso de se cogitar da incidência da Sumula TCU 230.

13. Desse modo, há de promover a citação de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), assim como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

14. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

a) débitos e ocorrências :

- débito

data	valor (R\$)
21/12/2007	23.952,00
21/12/2007	15.968,00
4/9/2009	22.170,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios de 2007 e 2009, liberou para o Município de Presidente Vargas (MA) com o objetivo de atender a ações do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf);



b) **endereço para o qual remeter o expediente:** avenida Pedro Dareu s/n, Centro, Presidente Vargas, Maranhão, CEP 65455-000;

c) **advertências ao citando:**

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto programado;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 22 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6